

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak

Vladimir Oliveira da Silveira

Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-809-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título “REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO”, o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado “TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR”, no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como “defesa de bandidos”, utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado “NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS”, na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto “Um teto para meu país”, bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

“MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA”, trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado “APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado “EXAMINANDO DRAGÕES”: O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENÇO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS”, o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo “A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO”, no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

“A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL”, de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos sociais.

“PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO” é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo “COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL”, de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título “A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA”, as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo “O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO” postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

“ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ESCRavidÃO CONTEMPORânea NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E
DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**
**CONTEMPORARY SLAVERY IN BRAZIL: SLAVE AND DEGRADING WORK AS
A FORM OF VIOLATION OF HUMAN RIGHTS**

Florisbal de Souza Del Olmo ¹
Luiz Henrique Santos Da Cruz ²

Resumo

Após a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, continuaram as situações da escravidão no Brasil. Existem crianças, adolescentes, jovens e adultos que estão sendo submetidas à situações degradante de trabalho, em situações desumanas e privadas de sua liberdade e do próprio direito à vida, afrontando assim uma das mais graves violações dos Direitos Humanos, pois implica em negar à própria dignidade a esses indivíduos. A escravidão brasileira contemporânea se concentra principalmente na zona rural.

Palavras-chave: Direitos humanos, Escravidão contemporânea, Trabalho escravo e degradante, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

After the Aurea's Law signature, in May 13 of 1888, the slavery situation in Brazil, carried on. There are children, teenagers and adults that are being subjected to degrading working conditions, in inhuman circumstances, and are deprived of their freedom and life, insulting one of the most grave violations in the Human Rights, because this implicate in denying to these individuals, their own dignity. The Modern Brazilian Slavery mainly concentrates in the rural zone.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Modern brazilian, Slavery, degrading, Working, human's dignity

¹ Pós-doutor em Direito pela UFSC (2008), Doutor em Direito pela UFRGS (2004), Mestre em Direito pela UFSC (1999), Especialista em Direito pelo Instituto Superior de Ensino de Santo Ângelo (1996).

² Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA: Curitiba – PR; Mediador Judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

1 INTRODUÇÃO

A princípio a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, e o fim da escravidão no Brasil. Porém, persistiram situações o que chamamos hoje de escravidão contemporânea, que mantêm pessoas que ainda estão sendo exploradas com promessas falsas por supostos empregadores.

Em que pese a vigência de um estado democrático de direito, que regule e busque conferir direitos sociais como a liberdade, a igualdade e a garantia da dignidade da pessoa humana aos seus concidadãos, esse intento tem encontrado alguns óbices inegáveis à sua efetivação. A transição para esse estado fica obstada frente algumas mazelas sociais que se erigem ante a sua perseguição como é o caso da escravidão moderna, impregnada no cotidiano de várias regiões do país e do mundo, apresenta-se como uma chaga irremediável (STAFFEN; BLAU, 2015, p.400).

Existem proprietários de empresas, terras, e fazendas que, para realizarem derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produzir carvão para a indústria siderúrgica, preparar o solo para plantio de sementes, algodão e soja, cana de açúcar, entre outras atividades agropecuárias, contrata mão-de-obra utilizando os contratadores de empreitada, os chamados “gatos”. Esses “gatos” aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os supostos “empresários” não sejam responsabilizados e fiquem impunes pelo crime e pela violação de direitos humanos por submeterem crianças, jovens e adultos à trabalho escravo.

Esses aliciadores buscam pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços. No primeiro momento, demonstram-se serem pessoas agradáveis, portadores de boas oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com garantia de salário, de alojamento e comida. Com objetivo de seduzir o trabalhador que já se encontra em uma situação vulnerável, já que a maioria dessas pessoas infelizmente são de baixo poder aquisitivo, pouca escolaridade e com dificuldades financeiras e de moradia, oferecem “adiantamentos” para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho.

Ocorre que normalmente este transporte é realizado por ônibus em péssimas condições de conservação ou por caminhões improvisados sem qualquer segurança. Essas pessoas quando chegam ao local de “trabalho”, são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas, o aliciador já lhes informa de antemão que já estão devendo por conta do adiantamento, transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um tipo de “caderno” de dívidas que ficará de posse do “gato”. Aliado a isso, o trabalhador percebe que as despesas de todos os instrumentos que precisar para o trabalho como: foices, facões, motosserras, etc., também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus

e roupas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio.

Esses “trabalhadores” estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando dos proprietários ou pelo próprio dono do “negócio”. A tentativa de essas pessoas irem embora resta na maioria das vezes frustrada uma vez que, será impedido sob o argumento de que está com dívidas e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Em muitos casos, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras e quando muitos pagam com sua própria vida.

Um das tentativas e mais notáveis para o mapeamento destas injustiças foi a criação da "Lista Suja", em 2004, que identifica os empregadores que desrespeitam os Direitos Humanos. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) interpos ADIN com objetivo de alegar a inconstitucionalidade da iniciativa, o cadastro porém foi validado pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da “Lista Suja”.

Quando o infrator é incluso na lista, perde o direito de obter empréstimos em bancos públicos e é excluído de relações comerciais com as empresas que assinaram o Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Outro avanço na tentativa de erradicar o trabalho escravo é o projeto de emenda constitucional a PEC do Trabalho Escravo que prevê o confisco de imóveis urbanos e rurais onde forem encontrados trabalhadores em situação análoga ao trabalho escravo.

Leonardo Sakomoto em seu artigo A Representação Política do Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo pela editora Muad, afirma que:

O trabalho escravo não é resquício do processo de expansão do capital, mas um de seus instrumentos. Fazendo uma analogia, o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mais sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta nas franjas do sistema. Portanto, a sua erradicação não virá pareada com medidas mitigadoras, como a libertação de trabalhadores, equivalentes a um remédio antitérmico – necessárias, mas paliativas. É preciso, para isso, um tratamento maior, com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital (FIGUEIRA; PRADO; JUNIOR, 2011, p.32)

Renato Bignani, em seu artigo Trabalho Escravo publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação, da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Editora LTR, citando Kevin Bales afirma que:

A essência da escravidão contemporânea não reside na propriedade legal sobre determinada pessoa e no negócio de compra e venda de trabalhadores, como no passado. O ponto fundamental da escravidão contemporânea é o controle sobre a pessoa do trabalhador por meio da violência física ou moral, e o uso dessa mesma pessoa para fazer dinheiro (NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p.106).

Infelizmente, o trabalho escravo ainda é muito comum no Brasil devido à pouca fiscalização dos entes públicos, os quais em sua maioria não têm estrutura para fazer fiscalizações em todo o território brasileiro, seja por falta de verbas, ou também por falta de interesse das pessoas responsáveis por estas fiscalizações.

2 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Segundo Raodrigo Garcia Schwarz (2008, p.141), o fenômeno teve início, principalmente, na região Centro –Oeste (Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), e deslocou-se progressivamente para o Norte do Brasil, tendo hoje um forte eixo no Sul do Estado do Pará.

Há várias formas de trabalho escravo praticado no Brasil. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade, ou seja, estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade uma vez que, ficam presos em “propriedades” de terceiros longe de suas famílias durante meses ou anos são enganados e acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente impostas a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que impossibilitem aos mesmos qualquer tentativa de fuga, são constantemente ameaçados por seguranças que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga o mais comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo.

O Trabalho Escravo se concretiza quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tão intensamente que seu corpo não aguenta e sua vida pode ser colocada em risco. Ou seja, percebe-se o Trabalho Escravo quando há cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva (TREVISAM; BARROSO FILHO, 2016, p.296).

A escravidão seria uma espécie do gênero trabalho compulsório, sendo que este gênero, se levarmos em consideração a violência e a ameaça a que o trabalhador é submetido, o termo mais correto seria trabalho forçado.

Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva (2009, p.55) relata que: “Os trabalhadores envolvidos em casos de trabalho forçado são, normalmente, pessoas simples, pobres, de pouca cultura e informação, que precisam de um trabalho e que se deixam enganar facilmente”.

Benedito Lima e Silva Filho, Luize Surkamp e Bruno de Miranda e Silva (FIGUEIRA; PRADO; JUNIOR, 2011, p.227), em artigo: Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo, publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo pela editora Muad, afirmam que:

O conceito de trabalho análogo de escravo no Brasil contemporâneo deixou, há bem pouco tempo, de se imitar à restrição de liberdade de ir e vir dos trabalhadores, para ter uma abrangência multifacetada, consoante com as diretrizes da Lei Maior. Com efeito, analisando o Capítulo da Constituição Brasileira dedicado aos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, pode-se concluir que o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo se materializa quando ocorrem sérias restrições à liberdade substantivas, ou seja, inicia-se quando as irregularidades trabalhistas deixam de constituir simples descumprimento de normas e passam a afrontar os Direitos Humanos, notadamente nos desdobramentos constituído pelos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.

Antônio Alves de Almeida (FIGUEIRA; PRADO; JUNIOR, 2011, p.48) seu artigo: Pastorais luam por trabalho livre e digno, publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo pela editora Muad, faz o seguinte relato:

Além a das gravíssimas situações sublinhadas, outra forma de violência que mortificam paulatinamente esses corpos e o consumo de drogas lícitas (bebidas alcoólicas) e ilícitas (a maconha e o crack). Segundo alguns cortadores de cana, somente sob o efeito da droga é possível executar um trabalho tão penoso e desumano. Para a socióloga Maria Silva, “a frase “não dá para acompanhar o campo de cara limpa” reflete a crueza e a brutalidade dessas relações de trabalho. A maconha, segundo depoimento de um trabalhador, alivia as dores nos braços. Quanto ao crack, trata-se de uma droga estimulante, portanto, o seu uso possibilita maiores ganhos de produtividade”.

Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.153) explica que:

As expressões da escravidão contemporânea podem ser compreendidas a partir da sua relação com determinados modelos de produção. A escravidão está, assim, intrinsecamente relacionada às assimétricas relações materiais de

poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, e em por raiz última a exploração do trabalho alheio.

Vito Palo Neto (2008, p.83) afirma que :

São oferecidos contrato que garantem trabalho, por exemplo, , em uma fazenda, oficina ou mesmo fábricas, mas quando os trabalhadores são levados ao local de trabalho acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades , é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão. Nesses casos, ao se levantar questões legais, o contrato pode ser apresentado, mas a realidade é que o trabalhador contratado é um escravo, ameaçado de violência, sem qualquer liberdade de movimento e sem qualquer remuneração.

3 DA CONVENÇÃO Nº 29 E 105 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO –OIT

Flávia Piovesan (NOCCHI; VELOSO; FAVO, 2011, p.144) em artigo publicado Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação de Direitos Humanos, no livro Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação, explica que:

Além da normativa global e regional de proteção dos direitos humanos, somam-se normas específicas adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, destacando-se a Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado, de 1930 (que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado a ou obrigatório em todas as formas), e a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, para abolição do trabalho forçado (que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório). A estes tratados, há que se realçar a Declaração da OIT sobre Princípios fundamentais a serem observados pelos Estados, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção nº 29 da OIT de 1930, ratificada pelo Brasil, define sob o caráter de lei internacional o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” A mesma Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral, incluindo, mas não se limitando , à escravidão. A escravidão é uma forma de trabalho forçado. Constitui-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social.

Ainda segundo Flávia Piovesan (NOCCHI; VELOSO; FAVO, 2011, p.130):

A proibição do trabalho escravo é absoluta no direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição

integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

O art. 2º da Convenção nº. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1930, estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório seria aquele trabalho praticado sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, ou seja, não-voluntário.

A Convenção nº 105 da OIT, datada de 1957, também ratificada pelo Brasil que trata sobre Abolição do Trabalho Forçado, da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo.

Existem, porém algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como: o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros.

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 4º e o Pacto San José da Costa Rica em seu artigo 6º tratam da proibição do trabalho escravo¹

Como se vê é inadmissível que nos de hoje tenha qualquer tipo de trabalho escravo, porém está não é a nossa realidade, pois é muito fácil nos depararmos com notícias, trazendo esta triste situação, que ocorre especialmente norte do País.

Antônio Alves de Almeida (FIGUEIRA; PRADO, JUNIOR, 2011, p.45) em seu artigo Pastoral Luta por trabalho livre e digno, publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo pela editora Muad explica que:

As condições de vida desses trabalhadores estão inseridas em um universo bem diversificado. Contando com a própria sorte, moram em construções que denominam de barracos e cortiços. São lugares inseguros, insalubres e precários. Neles, é possível constatar ora uma superlotação de homens, ora de homens e mulheres convivendo juntos. Os locais onde residem apresentam irregularidades em vários aspectos: espaço pequeno, instalações hidráulicas e elétricas com avarias, colchões de péssima qualidade, quantidade de banheiros

¹ Art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe que: "ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas". Artigo 6º, 2 do Pacto San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, diz que: "ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório".

e chuveiros insuficiente, instalação de fogões e armários em locais impróprios, dentre outras. Nessa difícil situação com salários aviltantes (quando recebem), ainda são responsáveis pelo custeio do aluguel, vestuário, alimentação, etc. Como fator agravante da difícil situação em que se encontram, os aluguéis são extremamente caros.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p.101) relatam que:

Os direitos humanos até aqui conquistados resultam de lutas e conflitos, por meio dos quais as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana se espraíram pouco a pouco até alcançar todos os povos da Terra. Uma dessas conquistas é a aceitação universal da noção de que todos os homens são merecedores de igual respeito, independente de diferenças culturais, socioeconômicas, religiosas, étnicas e outras que os distingam.

Afirmam ainda os autores (SILVEIRA; ROCASOLAMO, 2010, p.205) que:

O fato é que a formulação dos direitos humanos obedece às nítidas linhas históricas do pensamento, expressando valores que se encontram acima do ordenamento. Com efeito, a expressão “direitos humanos” conforma uma ideologia que surgiu em dado momento histórico, vinculada aos interesses de uma classe particular, isso não implica negar-lhe consenso e validade, para que cada vez mais supere suas determinações históricas, espraçando-se num universo cada vez mais amplo de pessoas e direitos.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p.101), citando Fábio Konder: “Todos somos iguais em dignidade e ninguém pode se proclamar superior aos outros”.

Para Flávia Piovesan (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.145): “À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola, sobretudo a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana”.

Rui Barbosa, citado pelo Professor João Maurício Adeodato, este citado por Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.49), explica:

[...] a dignidade da pessoa humana demanda igualdade jurídico-política entre todos, ninguém é melhor do que ninguém demanda respeito pela história de cada um, pois igualdade constitui um norte retórico, um topos que a vida de cada pessoa se encarrega de individuar, ideia muito diferente daquela que a igualdade matemática quer exprimir (é o que Rui Barbosa queria dizer quando definiu a isonomia como “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”). A igualdade é um problema jurídico-político exatamente porque os seres humanos não são iguais em suas potencialidades genéticas em suas oportunidades na vida e nem no encontro como o acaso (sorte e azar).

Afirmam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.51): “[...]com efeito, já no início do século XX a obra de Rui Barbosa enfatiza um juízo básico e fundamental para o direito moderno: o dos princípios da liberdade e da autodeterminação do homem e da sociedade sobre seu direito – os quais se encontram presentes também no pensamento de Immanuel Kant e de Hans Kelsen.

José Claudio Monteiro de Brito Filho em artigo publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação, citando Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é “aquela intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.30).

Conforme ainda José Claudio Monteiro de Brito Filho, citando Kant relata que:

Para Kant, como explica Rabenhorst, no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade não é passível de substituição ou comparação (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.30).

Flávia Piovesan (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.145) em artigo publicado Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação de Direitos Humanos, no livro Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação, afirma que:

As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco sendo a autonomia a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo sugere como negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.

Como se observa, a extensão dos preceitos básicos que vem norteando a vida em sociedade é uma tentativa de resolver a partir da dignidade da pessoa humana em que o indivíduo seja tratado como sujeito, um ser único que, traz em si valores intrínsecos em sua essência e é capaz de direitos em igualdade de condições com seu semelhante.

5 DO CRIME DE REDUÇÃO DA PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

Outro fator que estimula a “contratação” deste trabalho é a pena prevista em nosso ordenamento jurídico, vejamos o artigo 149 do Código Penal².

José Claudio Monteiro de Brito Filho (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p.128) em artigo publicado no livro Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação afirma que:

Assim, o que temos, no crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo e, claramente, a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa.

Levando em consideração a violação dos direitos humanos essa pena é muito branda por todo o sofrimento das pessoas submetidas ao trabalho escravo, pois estas são mantidas em locais desumanos, tratadas como animais, não tendo o mínimo de dignidade para viver. Neste sentido a PEC do Trabalho Escravo chegou em boa hora, pois é necessário que sejam editadas leis mais pesadas, tais como a perda da propriedade, para que os proprietários de terras, fazendas, em presas, pensem bem, antes de reduzir alguém a condição de escravo.

O que mais estimula esses “escravagistas”, violadores dos direitos humanos é a certeza da impunidade.

Conforme entendimento do STF já está pacificado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para julgar os crimes de redução a condição análoga à escravo:

A Justiça Federal é competente para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo. I. Trata-se de Recurso Extraordinário que impugnou decisão em habeas corpus, na qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). Alegou-se que a competência era da Justiça Federal, uma vez que a aplicação das normas do Direito do Trabalho é de competência da Administração Direta Federal, contrariando, desse modo, o artigo 109, IV da Constituição Federal. II. O Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria, que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais valores consubstanciam o sistema social trazido pela Constituição, o que acaba por ocasionar a competência da Justiça Federal para o julgamento desse tipo de crime. [RE

² “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

459510, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, P, j. 26-11-2015, DJE de 12-04-2016] No mesmo sentido: RE 541627, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 14-10-2008, DJE de 21-11-2008; RE 398041, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 30-11-2006, DJE de 19-12-2008. Boletim de Jurisprudência Internacional – Trabalho Escravo (STF, 2017, p.7).

Ainda (STF, 2017, p.6):

As novas definições conceituais veiculadas na Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. I. Trata-se de pedido de medida liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em que se argumenta que a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 inviabilizaria o combate ao trabalho escravo no Brasil, violando vários preceitos constitucionais (artigos 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, caput, III e XXXIII; 6º; 37, caput). A portaria impugnada trouxe nova definição dos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão do seguro-desemprego, fiscalização pelo Ministério do Trabalho e inclusão no Cadastro de Empregadores. II. A Ministra Relatora deferiu a medida cautelar, para suspender a norma impugnada, considerando que “o art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, ao restringir indevidamente o conceito de ‘redução à condição análoga a escravo’, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos.” Esclareceu, nesse sentido, que, de acordo com a evolução do direito internacional, há escravidão quando o cerceamento da liberdade não decorre apenas de constrangimentos físicos, mas também daqueles econômicos. Ademais, a reificação do indivíduo, por meio da privação de sua liberdade e dignidade, é repudiada pela ordem constitucional e pode ocorrer inclusive nas situações em que lhe é limitado o direito ao trabalho digno. [ADPF 489 MC, rel. min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. 23-10-2017, DJE de 26-10-2017].

6 A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014

A necessidade de meios mais enérgicas para prover a manutenção dessas condições, mostrou-se necessário ante a insuficiência das medidas já vigentes no atual ordenamento. A edificação do tipo penal que visa coibir condições de escravidão e, desse modo, manter a dignidade da pessoa humana indelével, não cumpre com seu papel.

Os ordenamentos jurídicos, legislações constitucionais e infraconstitucionais vêm demonstrando ser insuficientes na tarefa de coibir a propagação dessa discrepância. Diante disso, da dificuldade de efetivação dessas normas, os legisladores adentraram nessa seara e

aprovaram recentemente a Emenda Constitucional nº81 de 2014 que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal e prevê o confisco das terras do proprietário que submeter seu semelhante à condição análoga a de escravo.

A possibilidade do confisco se deve ao não cumprimento da função social da propriedade pelo seu proprietário e sintetiza uma forma mais áspera de punição ao infrator. A possibilidade de perder a propriedade é uma sanção mais dura e capaz de mudar sensivelmente essa realidade.

O objetivo é fazer os infringentes sentirem-se acuados frente a possibilidade de terem o seu patrimônio afetado e passar a agir segundo os ditames da função social. Nesse contexto, é bom lembrar que a função social da propriedade se sedimenta quando do preenchimento de alguns requisitos elencados pelo art. 186 da CRFB/1988, dentre os quais, é elementar citar o respeito às normas que norteiam as relações de trabalho e emprego e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores.

A emenda constitucional 81/2014 aprovada veio justamente com intuito sanar essa vicissitude e impor a necessidade do respeito ao ser humano. O confisco da propriedade está de acordo com os preceitos constitucionais. Se não há uma confluência com os parâmetros legais de seu exercício, a penalização é medida que se impõe e a retirada da propriedade do proprietário – que na maioria dos casos é um grande latifundiário ou detentor de grandes riquezas ou até mesmo de empresas conhecidas nacionalmente é questão de justiça e plenamente necessária.

CONCLUSÃO

Acabar e ou reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo não significa apenas a submissão ao empregador, mais sim um constrangimento inimaginável em nossa realidade, uma sonegação de direitos básicos, o cerceamento da liberdade, a subjugação, o tratamento desumano e condições degradantes de vida, de sobrevivência. Os direitos trabalhistas além de serem negados, se vê renegado como sendo uma coisa, desrespeitado enquanto ser humano.

Coibir este tipo de prática não é tarefa fácil, uma vez que, a influência exercida pelos grandes especuladores, fazendeiros, proprietários de terras que conseguem pressionar as autoridades, em troca de apoio financeiro ou político.

Para que consigamos abolir definitivamente o trabalho escravo de é preciso ir além da fiscalização, combinando políticas preventivas, repressivas e assistenciais, com a

implementação de políticas públicas, de curto, médio e longo prazo, de geração de emprego e renda, aliado com a criação de programas de qualificação profissional e colocação no mercado de trabalho, para que os camponeses tenham alternativas para prover seu sustento ao serem libertados , e não se vejam obrigados a voltar a se submeter àquela situação degradante e humilhante.

Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.152) afirma que a efetividade e a eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantem e democrática:

A eliminação da escravidão no território brasileiro depende de uma ação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil, como a construção de um sistema eficiente de garantias dos direitos civis, políticos e, especialmente sociais, cuja vulneração sistemática concorre para a subsistência da prática do escravismo e é, em certo grau, também sua consequência.

Explica ainda que:

Assim, se, por um lado, temos que reconhecer que o Brasil realmente avançou no combate à escravidão contemporânea, como aponta o relatório “uma Aliança Global Contra o Trabalho Escravo”, da Organização Internacional do Trabalho (2005), por outro lado, não podemos deixar de formular críticas às políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, enunciada nas setenta e seis metas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. De fato, facilmente verificamos que ao conjunto de políticas reunidas sob a denominação de “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” falta efetividade, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas que 46% das suas metas foram parcialmente cumpridas e 26,3% não foram cumpridas, e falta eficácia, pois a escravidão ainda é um fenômeno real e significativo no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores e de vítimas, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade e de pobreza em que se fundamenta o sistema escravista contemporâneo (SCHWARZ, 2008, p.157-158).

É necessário também, garantir o acesso universal à uma educação de qualidade, com a priorização da alfabetização, tanto dos adultos quanto das crianças, como forma de educar e conscientizar as pessoas, de modo a esclarecer a forma costumam enganar os trabalhadores com falsas promessas.

Importe é efetiva punição dos autores do crime de trabalho escravo, por meio de processos celeres, pois somente com o exemplo presos e condenados será capaz de inibir a prática dos demais.

A aprovação da PEC - Proposta de Emenda Constitucional nº. 438/2001 que prevê a pena de expropriação, ou confisco da terra em que for constatada a prática de trabalho escravo, já foi um grande avanço, haja vista que a previsão da pena de prisão, disposta no Código Penal pátrio, não vem se mostrando um instrumento eficiente de coibição desta prática, de maneira que acreditamos que a ameaça de perda da propriedade poderá surtir um efeito mais eficaz, por meio da sanção patrimonial, fazendo com que os donos de terra tenham verdadeiro receio de utilizar mão-de-obra escrava em sua propriedade, uma vez que a já praticada desapropriação não gera qualquer penalidade ao criminoso, já que este ainda recebe uma indenização, apesar de ter praticado um crime.

As pessoas submetidas ao trabalho escravo têm seus direitos humanos violentados, e no Estado Democrático de Direito em que vivemos é inaceitável que até hoje a escravidão de forma contemporânea esteja presente em nosso País.

Sem ampla participação social, sem o comprometimento dos poderes Legislativo e Judiciário e sem a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e do Conselho de Desenvolvimento e Social, é verdadeiramente impossível (além de ilegítima), no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a instrumentalização de uma geração compartilhada, realmente participativa e portanto, substancialmente democrática das políticas de combate à escravidão contemporânea (SCHWARZ, 2008, p.158).

REFERÊNCIAS

ANTONIL, André João. Como se há de Haver o Senhor do Engenho com seus Escravos. In: **Com Palmos Medida**: Terra, Trabalho e Conflito na Literatura Brasileira. São Paulo: Boitempo, 1999.

ALVES, Giovani. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. Ed. Boitempo, 2000;

AUDI, Patrícia. A Escravidão não Abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: O Desafio de Superar a Negação. São Paulo: LTr, 2006.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. In: **Revista LTr**, vol. 70, n.º 03, março de 2006. p. 367-371.

BALES, Kevin. Pós-fácio. In: BRETON, Binka Le. Vidas Roubadas: **A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, CPT, 2002.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005.

BENINCÁ, Dirceu; ALMEIDA, Antonio Alves de. **CEBs: Nos Trilhos da Inclusão Libertadora**. São Paulo: Paulus, 2006.

BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas: A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira**. Tradução de Maysa Monte Assis. São Paulo: Loyola, CPT, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho subordinado no sul do Pará. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo, n. 9, p. 60-65, mar. 1995.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004.

_____. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, LTr, 2006. p. 125 a 138.

JARDIM, Phillippe Gomes. **Para uma crítica ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dos direitos humanos à neo-escravidão**. Sevilha: *tesina* apresentada como requisito para conclusão do *Master em Derechos Humanos y Desarrollo*, Universidad Pablo de Olavide, 2008, sob a orientação do autor.

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Ano XIII, n.26, p.68, 2003

NEGRISOLI, Fabiano. **O salário degradante e a jornada exaustiva configuradores do trabalho escravo**. Inédito, 2008.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação. In: **ANAMATRA Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho- LTR- 2ª Edição**, SP, 2011, p. 145.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradantes como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, LTr, 2006.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SELLA, Pe. Adriano (coord.). **Trabalho escravo nas fazendas: Pará e Amapá 1980-1998**. Belém: Graphitte Editores, 1999.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BLAU, Fernanda Maiara Staehr. Perda da propriedade pela redução do homem à condição análoga à de escravo. In: **Revista Jurídica Unicuritiba**, p. 400. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1428/969>. Acesso em: 12.abr.2019

STF. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: Trabalho Escravo. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 12.abr.2019.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 292-316, 2016.